



---

---

**Emenda a Lei Orgânica n. 001, de 28 de Junho de 2022.**

**Acrescenta dispositivos  
ao texto da Lei Orgânica  
do Município de Montes  
Claros de Goiás que  
especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e a sua Mesa Diretora  
promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida  
do Artigo 52-A com a seguinte redação:

**"Art. 52-A.** As emendas de Vereadores ao Projeto  
de Lei Orçamentário anual, respeitados os limites e disposições deste  
artigo, serão de execução obrigatória".

**§ 1º** - As emendas de vereadores ao projeto de lei  
orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e  
dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no  
projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse  
percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** - A execução do montante destinado a ações e  
serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será  
computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198  
da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento  
de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** - É obrigatória à execução orçamentária e  
financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em  
montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por  
cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,  
conforme os critérios para a execução equitativa da programação  
definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da  
Constituição da República.

**§ 4º** - Considera equitativa a execução das  
programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária  
e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da  
autoria.





---

---

**§ 5º** - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§ 6º** - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**IV** - se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

**§ 1º** - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 2º** - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 3º** - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 4º** - Não constitui causa para impedimento técnico:

**I** - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

**II** - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Montes Claros de Goiás  
Gabinete do Presidente

---

---

**III** – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

**Art. 2º.** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Claros de Goiás,** aos 28 dias do mês de Junho de 2022.

  
Ver<sup>a</sup> **Milca de Almeida Mota e Silva**  
PRESIDENTE

  
Ver. **Eleuzes Nunes da Silva**  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. **Saulo de Oliveira**  
2º SECRETÁRIO